



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001040/2007-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.378 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de julho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente IMPULSO AUTOMAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES.EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF N° 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 554.452, de 02/08/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville/SC foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada — código CNAE 2996-3/99 — manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico, tendo por fundamento o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Cientificado do ato de exclusão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, com os argumentos abaixo expostos.

Defende que equivocadamente enquadrou a sua atividade junto a Receita, sendo de fato o seu serviço de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática, e que ao receber o comunicado de sua exclusão providenciou os devidos ajustes junto ao cadastro da Receita.

Entende que a impugnante exercia o ramo de atividade manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico, e que portanto não está relacionada nas atividades descritas no artigo 9º, XIII, d Lei nº 9.137/96. Sua atividade seria dissociada do exercício de engenharia. A impugnante não teria praticado atos próprios de engenharia.

Requer, por fim, a anulação do Ato Declaratório Executivo de Exclusão, ou, alternativamente, que os encargos relativos a exclusão ocorram no período compreendido entre 01/09/2003 e 30/09/2004.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO.VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de reparação, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos, automação e desenvolvimento de sistema de informática, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/12/2010 (AR de fls. 45). O recurso foi protocolado em 14/01/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente foi excluída do Simples a partir de 1º de janeiro de 2002, por exercer atividade econômica vedada, nos termos do inciso XII, e inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

O objeto social da empresa está assim descrito na segunda alteração do contrato social datada de 30/07/2003 (fls. 27):

“Cláusula 3º - A sociedade terá por objeto a exploração da atividade de:

- SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, AUTOMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA,

- COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MÁQUINAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS”

No extrato do Sivex, a atividade apontada como impeditiva foi assim descrita: 2996-6/99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico.

A matéria já encontra-se sumulada neste Conselho, devendo ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 57, que assim dispõe:

“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de

metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal”.

Note-se que a súmula não diferencia a natureza das máquinas e equipamentos, aplicando-se indistintamente a todos os tipos.

Nos termos da súmula CARF a atividade apontada como impeditiva não impede o ingresso no Simples Federal.

Por outro lado, a Fazenda Nacional não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para demonstrar que a atividade real era outra que não aquela constante do contrato, nem tampouco que a atividade exercida assemelha-se à atividade de engenheiro.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes